

## I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

## RECOMENDAÇÕES

## COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

## RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 30 de abril de 2021

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2021/3)

(2021/C 222/01)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 458.º, n.º 8,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 134.º, n.º 5,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(4)</sup>, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(5)</sup>, nomeadamente o seu anexo IX,

Considerando o seguinte:

- (1) É importante complementar a reciprocidade obrigatória imposta pelo direito da União com a reciprocidade voluntária, para garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial.

<sup>(1)</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

<sup>(4)</sup> JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

- (2) O regime de reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(6)</sup> visa assegurar a aplicação dos mesmos requisitos macroprudenciais aos mesmos tipos de posições em risco em determinado Estado-Membro <sup>(7)</sup>, independentemente da situação jurídica e localização do prestador de serviços financeiros.
- (3) A Decisão n.º 79/2019 do Comité Misto do EEE, de 29 de março de 2019, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2019/2133] <sup>(8)</sup> incorporou no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, a Diretiva 2013/36/UE (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios/DRFP) e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios/RRFP). A Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(9)</sup> e o Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(10)</sup>, que introduzem alterações significativas à Diretiva 2013/36/UE e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, ainda não foram incorporados no Acordo EEE.
- (4) O *Finansdepartementet* (Ministério das Finanças norueguês) atua como autoridade designada para efeitos do artigo 133.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE e do artigo 458.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma vez que tanto a diretiva como o regulamento citados eram, nos termos do Acordo EEE, aplicáveis à Noruega e no seu território em 1 de janeiro de 2020 (a seguir designados, respetivamente, «DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020» e «RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020»). Em 5 de novembro de 2020 o *Finansdepartementet* notificou o CERS, ao abrigo do artigo 133.º, n.º 11, da DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico aplicável às instituições de crédito, bem como de estabelecer limites mínimos para os ponderadores de risco médios aplicáveis ao valor das posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais de instituições de crédito que utilizam o Método das Notações Internas (*internal ratings-based/IRB*).
- (5) Em 4 de dezembro de 2020, o CERS adotou a Recomendação CERS/2020/14 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(11)</sup>, na qual recomendava que a percentagem proposta para a reserva para risco sistémico a aplicar na Noruega fosse considerada justificada, adequada, proporcionada, eficaz e eficiente face ao risco visado pelo *Finansdepartementet*. Nos termos do artigo 458.º, n.º 10, do RRFP, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, os Estados-Membros podem, não obstante o procedimento previsto no artigo 458.º, n.º 4, do citado regulamento, aumentar os ponderadores de risco para além do previsto.
- (6) Desde 31 de Dezembro de 2020 que as instituições de crédito autorizadas na Noruega estão sujeitas a: i) uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5%, aplicável ao valor das posições em risco na Noruega nos termos do artigo 133.º da DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020; ii) um limite mínimo de 20% para o ponderador de risco médio aplicável ao valor das posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do RRFP, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, e iii) um limite mínimo de 35% para o ponderador de risco médio aplicável ao valor das posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do RRFP, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020. Contudo, em relação às instituições de crédito que não utilizem o Método IRB avançado, a percentagem da reserva para risco sistémico aplicável a todas as posições em risco é fixada em 3% até 31 de dezembro de 2022; após essa data, a percentagem da reserva para risco sistémico aplicável às posições em risco a nível nacional é fixada em 4,5%.
- (7) Em 2 de fevereiro de 2021, o *Finansdepartementet* apresentou ao CERS um pedido de reciprocidade da medida relativa à percentagem da reserva para risco sistémico, ao abrigo do artigo 134.º, n.º 4, da DRFP, conforme aplicável à Noruega e na Noruega, em 1 de janeiro de 2020, e da medida relativa aos limites mínimos para o ponderador de risco médio, ao abrigo do artigo 458.º, n.º 8, do RRFP, conforme aplicável à Noruega e no seu território, em 1 de janeiro de 2020.

<sup>(6)</sup> Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

<sup>(7)</sup> O n.º 14, ponto a), e o n.º 14-A, ponto a) do anexo IX do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) estabelecem que os termos «Estado(s)-Membro(s)» e «autoridades competentes» devem entender-se como incluindo, para além da aceção que lhes é conferida na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (*European Free Trade Association/ EFTA*) e respetivas autoridades competentes.

<sup>(8)</sup> JO L 321 de 12.12.2019, p. 170.

<sup>(9)</sup> Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que diz respeito às entidades isentas, companhias financeiras, companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (JO L 150 de 7.6.2019, p. 253).

<sup>(10)</sup> Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2019/876 no que diz respeito a determinados ajustamentos em resposta à pandemia de COVID-19 (JO L 204 de 26.6.2020, p. 4).

<sup>(11)</sup> Recomendação CERS/2020/14 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 4 de dezembro de 2020, relativa à notificação pela Noruega da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE/UE, disponível no sítio do CERS.

- (8) Na sequência do pedido apresentado pelo *Finansdepartementet* ao CERS e a fim de: i) evitar a materialização de efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas de informação e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da aplicação das medidas de política macroprudencial aplicadas na Noruega; e ii) manter condições de concorrência equitativas entre os mutuantes hipotecários da UE, o Conselho Geral do CERS decidiu incluir estas medidas na lista das medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.
- (9) Uma vez que as instituições de crédito autorizadas na Noruega ainda não estão sujeitas ao disposto na Diretiva (UE) 2019/878, as autoridades relevantes dos Estados-Membros que já transpuseram essa diretiva deverão poder conceder reciprocidade à medida referente à percentagem da reserva para risco sistémico norueguesa de uma forma, e a um nível, que tenha em conta qualquer sobreposição ou diferença quanto aos requisitos de fundos próprios aplicáveis no seu Estado-Membro e na Noruega, até a Diretiva (UE) 2019/878 ser igualmente incorporada no Acordo EEE.
- (10) Tendo em conta os efeitos da pandemia de COVID-19 que persistem no setor bancário e a dimensão da percentagem da reserva para risco sistémico, é conveniente prever tempo suficiente para a concessão de reciprocidade quanto às medidas notificadas.
- (11) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

### ALTERAÇÕES

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

1. Na secção 1, a subrecomendação C.1 passa a ter a seguinte redação:

- «1. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade às medidas de política macroprudencial adotadas por outras autoridades relevantes, sempre que tal seja recomendado pelo CERS. Recomenda-se a aplicação recíproca, conforme especificado no anexo, das seguintes medidas:

Bélgica:

- Majoração do ponderador de risco para as posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica que é aplicado, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, às instituições de crédito autorizadas na Bélgica que utilizam o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios, majoração essa composta por:
- Uma majoração fixa do ponderador de risco de 5 pontos percentuais; e
  - Uma majoração proporcional do ponderador de risco equivalente a 33% da média ponderada dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica;

França:

- Reforço do limite de exposição a grandes riscos previsto no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplicável ao valor das posições em risco sobre grandes sociedades não-financeiras particularmente endividadas com sede em França, para 5% dos fundos próprios elegíveis, o qual, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se aplica às instituições de importância sistémica global (G-SII) e às outras instituições de importância sistémica (O-SII) ao nível mais elevado de consolidação do respetivo perímetro de supervisão prudencial;

Luxemburgo:

- Limites juridicamente vinculativos do rácio LTV relativamente aos novos empréstimos hipotecários sobre imóveis destinados à habitação situados no Luxemburgo, variando esses limites consoante as categorias de mutuários:
- Limite LTV de 100% para os compradores que adquiram a sua residência principal pela primeira vez;
  - Limite LTV de 90% para outros compradores, ou seja, compradores que não adquiram pela primeira vez uma residência principal. Este limite é aplicado de forma proporcional através de uma reserva de carteira. Mais especificamente, os mutuantes podem emitir 15% da carteira de novas hipotecas concedidas a estes mutuários com um rácio LTV superior a 90%, mas inferior ao limite máximo de 100%;
  - Limite LTV de 80% para outros empréstimos hipotecários (incluindo o segmento “compra para arrendamento”).

## Noruega:

- Uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5% para as posições em risco na Noruega aplicável, de acordo com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (\*) (Acordo EEE) (a seguir designada “DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020”), a todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega;
- Um limite mínimo de ponderador de risco médio de 20% para as posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega aplicável, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, nos termos do Acordo EEE (a seguir designado por “RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020”), às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o Método das Notações Internas (IRB) para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um limite mínimo de ponderador de risco médio de 35% para as posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega aplicável, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, a instituições de crédito autorizadas na Noruega, utilizando o Método IRB para o cálculo dos requisitos de fundos próprios regulamentares.

## Suécia:

- Requisito mínimo específico por instituição de 25% da média ponderada pelas posições em risco dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco sobre a carteira de retalho face a devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, imposto às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios.»

---

(\*) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de abril de 2021.

O Chefe do Secretariado do CERS,  
Em nome do Conselho Geral do CERS,  
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

«ANEXO

**Bélgica**

**Majoração do ponderador de risco das posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica, imposto às instituições de crédito autorizadas na Bélgica que utilizam o método IRB e aplicável de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi) do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A majoração é composta por dois elementos:**

- a) **Uma majoração fixa do ponderador de risco de 5 pontos percentuais; e**
- b) **Uma majoração proporcional do ponderador de risco equivalente a 33% da média ponderada pelas posições em risco dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica.**

**I. Descrição da medida**

1. A medida belga, aplicada de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e imposta às instituições de crédito autorizadas na Bélgica que utilizam o método IRB, consiste numa majoração do ponderador de risco das posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica, a qual é composta por dois elementos:
  - a) O primeiro elemento consiste num aumento de cinco pontos percentuais do ponderador de risco aplicado às posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica, obtido depois de se calcular a segunda parte da majoração do ponderador de risco de acordo com a alínea b);
  - b) O segundo elemento consiste num aumento do ponderador de risco de 33% da média ponderada pelas posições em risco dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica. A média ponderada pelas posições em risco consiste na média dos coeficientes de risco aplicados a cada empréstimo, calculada de acordo com o previsto no artigo 154.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e ponderada pelo valor da posição em risco pertinente.

**II. Reciprocidade**

2. De acordo com o disposto no artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, recomenda-se que as autoridades relevantes dos Estados-Membros confirmem reciprocidade à medida belga mediante a sua aplicação às sucursais, situadas na Bélgica, de instituições de crédito autorizadas a exercer atividade neste país que utilizem o método IRB, no prazo indicado na recomendação C.3.
3. Recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade à medida belga mediante a sua aplicação às instituições de crédito autorizadas a exercer atividade no país que utilizam o método IRB e detenham diretamente posições em risco garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica. Nos termos da recomendação C.2, recomenda-se que as autoridades relevantes apliquem a mesma medida aplicada na Bélgica pela autoridade ativadora, no prazo indicado na recomendação C.3.
4. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais tardar no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**III. Limiar de significância**

5. A medida é complementada por um limiar específico quanto ao carácter significativo de 2 mil milhões de euros por instituição, para servir de orientação às autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida.
6. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, as autoridades relevantes do Estado-Membro interessado podem isentar da aplicação da medida as instituições de crédito singulares autorizadas na Bélgica e que utilizem o método IRB com posições em risco sobre a carteira de retalho pouco relevantes garantidas por unidades habitacionais na Bélgica que não atinjam o limiar de significância de 2 mil milhões de euros. Ao aplicar o limiar de significância, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco, recomendando-se às mesmas que apliquem a medida belga às instituições de crédito singulares autorizadas a exercer a atividade no país e anteriormente isentas, se as mesmas ultrapassarem o limiar de significância de 2 mil milhões de EUR.

7. Se no Estado-Membro em causa não existirem instituições de crédito autorizadas com subsidiárias situadas na Bélgica ou que detenham diretamente posições em risco garantidas por unidades habitacionais situadas na Bélgica, que utilizem o método das notações internas e que tenham posições em risco não inferiores a 2 mil milhões de euros ao mercado habitacional belga, as autoridades relevantes do Estado-Membro em causa podem, nos termos da secção 2.2.1. da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade à medida belga. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que confirmem reciprocidade à medida belga quando uma instituição de crédito que utilize o método IRB exceder o limiar de 2 mil milhões de euros.
8. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 2 mil milhões de euros constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes que apliquem por reciprocidade a medida podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for o caso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem qualquer limiar de significância.

## França

**Reforço do limite de exposição a grandes riscos previsto no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplicável ao valor das posições em risco sobre grandes sociedades não-financeiras altamente endividadas com sede em França, para 5% dos fundos próprios elegíveis, o qual, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea (ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se aplica às instituições de importância sistémica global (G-SII) e às outras instituições de importância sistémica (O-SII) ao nível mais elevado de consolidação do respetivo perímetro de supervisão prudencial.**

### I. Descrição da medida

1. A medida francesa, aplicada de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 às G-SII e O-SII ao nível de consolidação mais elevado do seu perímetro de supervisão prudencial (isto é, não a nível subconsolidado), consiste no reforço do limite de exposição a grandes riscos para 5% dos seus fundos próprios elegíveis, aplicável a grandes sociedades não-financeiras altamente endividadas com sede em França.
2. Entende-se por “sociedade não financeira” uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva de direito privado com sede em França pertencente, a nível individual e ao nível mais elevado de consolidação, ao setor das sociedades não financeiras, tal como definido no ponto 2.45 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).
3. A medida aplica-se a posições em risco sobre sociedades não financeiras com sede em França e a posições em risco sobre grupos formados por sociedades não financeiras ligadas entre si, nos seguintes termos:
  - a) Em relação a sociedades não financeiras que façam parte de um grupo de sociedades não financeiras ligadas entre si com sede, ao mais alto nível de consolidação, em França, a medida aplica-se à soma das posições líquidas em risco sobre o grupo e todas as suas entidades ligadas entre si, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - b) Em relação a sociedades não financeiras que sejam parte de um grupo de sociedades não financeiras ligadas entre si com sede, ao mais alto nível de consolidação, fora de França, a medida aplica-se ao total:
    - i) das posições em risco sobre as sociedades não financeiras com sede em França;
    - ii) das posições em risco sobre as entidades em França ou no estrangeiro sobre as quais as sociedades não financeiras referidas na alínea i) exerçam um controlo direto ou indireto na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e
    - iii) das posições em risco sobre as entidades situadas em França ou no estrangeiro que estejam economicamente dependentes das sociedades não financeiras referidas na alínea i) na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Consequentemente, esta medida não se aplica às sociedades não financeiras que não tenham sede em França e que não sejam filiais ou entidades economicamente dependentes de uma sociedade não financeira com sede em França, nem sejam objeto de controlo direto ou indireto desta.

De acordo com o disposto no artigo 395.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, esta medida aplica-se depois de se levar em conta o efeito das técnicas de atenuação do risco e as isenções estabelecidas nos artigos 399.º a 403.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4. Uma G-SII ou uma O-SII deve considerar uma sociedade não financeira com sede em França como “grande” se a sua posição em risco inicial sobre a sociedade não financeira ou o grupo de sociedades não financeiras ligadas entre si na aceção do n.º 3, for igual ou superior a 300 milhões de euros. O valor da posição em risco inicial é calculado em conformidade com os artigos 389.º e 390.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 antes de se levar em conta o efeito das técnicas de atenuação do risco e as isenções estabelecidas nos artigos 399.º a 403.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme reportadas de acordo com o artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão (\*\*).
5. Considera-se particularmente endividada uma sociedade não financeira que apresente um rácio de alavancagem superior a 100% e um rácio de cobertura dos encargos financeiros inferior a três, calculados ao nível mais elevado de consolidação do grupo do seguinte modo:
  - a) O rácio de alavancagem é o rácio entre a dívida total menos caixa e os fundos próprios; e
  - b) O rácio de cobertura dos encargos financeiros é o rácio entre, por um lado, o valor acrescentado, mais os subsídios à exploração, menos: i) salários; ii) impostos de exploração e direitos; iii) outras despesas de exploração ordinárias líquidas excluindo juros líquidos e encargos equiparados; e iv) depreciação e amortização, e, por outro lado, juros e encargos equiparados.

Os rácios são calculados com base nos agregados contabilísticos definidos em conformidade com as normas aplicáveis, tal como apresentados nas demonstrações financeiras da sociedade não financeira, certificadas, se for caso disso, por um revisor oficial de contas.

## II. Reciprocidade

6. Recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade à medida francesa mediante a sua aplicação às G-SII e O-SII autorizadas a exercer a atividade no país ao mais elevado nível de consolidação na jurisdição do respetivo perímetro de supervisão prudencial.
7. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, em consonância com a recomendação C.2, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais tardar no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## III. Limiar de significância

8. A medida é complementada por um limiar de significância combinado para orientar a potencial aplicação do princípio *de minimis* pelas autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida, o qual é composto por:
  - a) Um limiar de 2 mil milhões de euros para o total das posições em risco iniciais das G-SII e O-SII ao nível mais elevado de consolidação do perímetro de supervisão prudencial autorizadas a exercer a atividade nesse país, face ao setor das sociedades não financeiras francesas;
  - b) Um limiar de 300 milhões de euros aplicável às G-SII e O-SII autorizadas a exercer a atividade nesse país que igualem ou excedam o limiar mencionado em a) para:
    - i) uma única posição em risco inicial face a uma sociedade não financeira com sede estatutária em França;
    - ii) a soma das posições em risco iniciais face a um grupo de sociedades não financeiras ligadas entre si com sede estatutária, ao mais alto nível de consolidação, em França, calculada de acordo com o n.º 3, alínea a);
    - iii) a soma das posições em risco iniciais face a sociedades não financeiras com sede estatutária em França que sejam parte de um grupo de sociedades não financeiras ligadas entre si com sede estatutária, ao mais alto nível de consolidação, fora de França, tal como reportada nos modelos C 28.00 e C 29.00 do anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014;
  - c) Um limiar de 5% dos fundos próprios elegíveis das G-SII e O-SII ao mais alto nível de consolidação, para as posições em risco definidas na alínea b), depois de se levar em conta o efeito das técnicas de atenuação do risco e as isenções estabelecidas nos artigos 399.º a 403.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Os limiares referidos nas alíneas b) e c) devem ser aplicados independentemente de a entidade ou sociedades não financeira em causa se encontrar ou não particularmente endividada.

O valor da posição em risco inicial referido nas alíneas a) e b) deve ser calculado em conformidade com os artigos 389.º e 390.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 antes de se levar em conta o efeito das técnicas de atenuação do risco e as isenções estabelecidas nos artigos 399.º a 403.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como reportado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

9. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, as autoridades relevantes do Estado-Membro interessado podem isentar as G-SII ou O-SII ao nível mais elevado de consolidação do respetivo perímetro de supervisão prudencial autorizadas a exercer atividade no país que não ultrapassem o limiar de significância combinado referido no n.º 8. Ao aplicarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco das G-SII e O-SII autorizadas a exercer atividade no país face ao setor das sociedades não financeiras francesas, bem como da concentração de posições em risco das G-SII e O-SII autorizadas a exercer atividade no país face a grandes sociedades não financeiras com sede em França, recomendando-se às mesmas que apliquem a medida francesa às G-SII e O-SII ao nível mais elevado de consolidação do respetivo perímetro de supervisão prudencial autorizadas a exercer atividade no país e anteriormente isentas, se o limiar de significância combinado referido no n.º 8 for ultrapassado. As autoridades relevantes são também encorajadas a sinalizar aos outros participantes no mercado da respetiva jurisdição os riscos sistémicos associados ao aumento da alavancagem de grandes sociedades não financeiras com sede em França.
10. Se não existirem G-SII e O-SII ao nível mais elevado de consolidação do perímetro de supervisão prudencial autorizadas a exercer a atividade no Estado-Membro interessado e com posições em risco face ao setor das sociedades não financeiras francesas acima do limiar de significância referido no n.º 8, as autoridades relevantes dos Estados-Membros interessados podem, nos termos da secção 2.2.1. da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade à medida francesa. Nesse caso, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco das G-SII e O-SII autorizadas a exercer atividade no país ao setor das sociedades não financeiras francesas, bem como da concentração de posições em risco das G-SII e O-SII autorizadas a exercer atividade no país a grandes sociedades não financeiras com sede estatutária em França, recomendando-se às mesmas que confirmem reciprocidade à medida francesa se uma G-SII ou O-SII ao nível mais elevado de consolidação do respetivo perímetro de supervisão prudencial ultrapassar o limiar de significância combinado referido no n.º 8. As autoridades relevantes são também encorajadas a sinalizar aos outros participantes no mercado da respetiva jurisdição os riscos sistémicos associados ao aumento da alavancagem de grandes sociedades não financeiras com sede em França.
11. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância combinado referido no n.º 8 constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes que apliquem por reciprocidade a medida podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for o caso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem qualquer limiar de significância.

#### **Luxemburgo:**

#### **Limites juridicamente vinculativos do rácio entre o valor do empréstimo e o valor do empréstimo (LTV) para os novos empréstimos hipotecários sobre imóveis destinados à habitação localizados no Luxemburgo, variando os limites LTV consoante as diferentes categorias de mutuários:**

- a) **Limite LTV de 100% para os compradores que adquiram a sua residência principal pela primeira vez;**
- b) **Limite LTV de 90% para outros compradores, ou seja, compradores que não adquiram pela primeira vez uma residência principal. Este limite é aplicado de forma proporcional através de uma reserva de carteira. Mais especificamente, os mutuantes podem emitir 15% da carteira de novas hipotecas concedidas a estes mutuários com um rácio LTV superior a 90%, mas inferior ao limite máximo de 100%;**
- c) **Limite LTV de 80% para outros empréstimos hipotecários (incluindo o segmento “compra para arrendamento”).**

#### **I. Descrição da medida**

1. As autoridades luxemburguesas ativaram limites juridicamente vinculativos para os novos empréstimos hipotecários para imóveis de habitação situados no Luxemburgo. Na sequência da Recomendação do *Comité du Risque Systémique* (Comité do Risco Sistémico) <sup>(1)</sup>, a *Commission de Surveillance du Secteur Financier* (Comissão de Supervisão do Setor Financeiro), <sup>(2)</sup> atuando em concertação com o Banque centrale du Luxembourg, ativou limites LTV que diferem entre três categorias de mutuários. Os limites LTV para cada uma das três categorias são os seguintes:

- a) Limite LTV de 100% para os compradores que adquiram a sua residência principal pela primeira vez;
- b) Limite LTV de 90% para outros compradores, ou seja, compradores que não adquiram pela primeira vez uma residência principal. Este limite é aplicado de forma proporcional através de uma reserva de carteira. Mais especificamente, os mutuantes podem emitir 15% da carteira de novas hipotecas concedidas a estes mutuários com um rácio LTV superior a 90%, mas inferior ao limite máximo de 100%;
- c) Limite LTV de 80% para outros empréstimos hipotecários (incluindo o segmento “compra para arrendamento”).

<sup>(1)</sup> *Recommandation du comité du risque systémique du 9 novembre 2020 relative aux crédits portant sur des biens immobiliers à use Résidentiel situés sur le territoire du Luxembourg*(CRS/2020/005).

<sup>(2)</sup> *Réglement CSSF N.20-08 du 3 décembre 2020 fixant des conditions pour l'octroi de crédits relatifs à des biens immobiliers à use Résidentiel situés sur le territoire du Luxembourg*.

2. O rácio LTV é o rácio entre a soma de todos os empréstimos ou *tranches* de empréstimos garantidos pelo mutuário mediante imóveis destinados à habitação no momento em que o empréstimo é concedido e o valor do imóvel nessa altura.
3. Os limites LTV aplicam-se independentemente do tipo de propriedade (por exemplo, propriedade plena, usufruto, nua propriedade).
4. A medida aplica-se a qualquer mutuário privado que contraia um empréstimo hipotecário para aquisição de imóveis destinados à habitação no Luxemburgo para fins não comerciais. A medida também se aplica se o mutuário utilizar uma estrutura jurídica, como uma sociedade de investimento imobiliário, para concluir esta transação, e no caso de pedidos conjuntos. “Imóveis residenciais” inclui terrenos para construção, independentemente de os trabalhos de construção terem lugar imediatamente após a aquisição ou anos após a aquisição. A medida também se aplica se um empréstimo for concedido a um mutuário para adquirir um imóvel com um contrato de arrendamento a longo prazo. Os bens imóveis podem destinar-se à ocupação do proprietário ou à compra para arrendamento.

## II. Reciprocidade

5. Recomenda-se aos Estados-Membros cujas instituições de crédito, sociedades de seguros e profissionais que exercem atividades de concessão de empréstimos (mutuantes hipotecários) tenham exposições importantes ao risco de crédito no Luxemburgo devido ao crédito direto transfronteiras que confirmam reciprocidade à medida do Luxemburgo na respetiva jurisdição. Se a mesma medida não estiver disponível na sua jurisdição para todas as posições em risco transfronteiras relevantes, as autoridades relevantes devem aplicar as medidas disponíveis que tenham o efeito mais equivalente à medida de política macroprudencial ativada.
6. Os Estados-Membros devem notificar o CERS de que conferiram reciprocidade à medida do Luxemburgo ou recorreram a isenções *de minimis* em conformidade com a Recomendação D da Recomendação CERS/2015/2. A notificação deve ser apresentada o mais tardar um mês após a adoção da medida recíproca, utilizando o respetivo modelo publicado no sítio *Web* do CERS. O CERS publicará as notificações no sítio *Web* do CERS, comunicando assim ao público as decisões nacionais de reciprocidade. Esta publicação incluirá eventuais isenções concedidas pelos Estados-Membros que confirmam a reciprocidade, bem como o seu compromisso de monitorizar fugas e de atuar, se necessário.
7. Recomenda-se aos Estados-Membros que confirmam reciprocidade a uma medida no prazo de três meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## III. Limiar de significância

8. A medida é complementada por dois limiares de significância para orientar a aplicação potencial do princípio *de minimis* pelos Estados-Membros que confirmam reciprocidade: um limiar de significância específico por país e um limiar de significância específico por instituição. O limiar de significância específico por país relativamente ao total de empréstimos hipotecários transfronteiras ao Luxemburgo é de 350 milhões de EUR, o que corresponde a cerca de 1% do total do mercado nacional de crédito hipotecário para habitação em dezembro de 2020. O limiar de significância específico por instituição para o total dos empréstimos hipotecários transfronteiras ao Luxemburgo é de 35 milhões de EUR, o que corresponde a aproximadamente 0,1% do mercado imobiliário residencial total no Luxemburgo em dezembro de 2020. A reciprocidade só é solicitada quando tanto o limiar específico por país, como o limiar específico por instituição, forem excedidos.

## Noruega

- Uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5% relativamente às posições em risco na Noruega, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (\*) (Acordo EEE) (a seguir designada “DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020”), a todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega;
- Um limite mínimo de 20% para o ponderador de risco médio relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, aplicado em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, nos termos do Acordo EEE (a seguir designado por “RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020”), às instituições de crédito autorizadas na Noruega, utilizando o Método das Notações Internas (IRB) para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um limite mínimo de 35% para o ponderador de risco médio relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, aplicado de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do RRF, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020, a instituições de crédito autorizadas na Noruega, utilizando o Método IRB para o cálculo dos requisitos de fundos próprios regulamentares.

## I. Descrição da medida

1. O *Finansdepartementet* (Ministério das Finanças norueguês) introduziu três medidas a partir de 31 de Dezembro de 2020, a saber: (i) uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5% relativamente às posições em risco na Noruega, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme aplicável à Noruega e no seu território em 1 de janeiro de 2020; ii) um limite mínimo de 20% para o ponderador de risco médio relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à Noruega e no seu território em 1 de janeiro de 2020; e iii) um limite mínimo de 35% para o ponderador de risco médio relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, aplicado de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do RRRP, conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 1 de janeiro de 2020.
2. A percentagem da reserva para risco sistémico é fixada em 4,5%, e aplica-se às posições em risco, a nível nacional, de todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega. Contudo, para as instituições de crédito que não utilizem o Método IRB avançado, a percentagem da reserva para risco sistémico aplicável a todas as posições em risco é fixada em 3% até 31 de dezembro de 2022; após essa data, a percentagem da reserva para risco sistémico aplicável às posições em risco a nível nacional é fixada em 4,5%.
3. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário residencial é um limite mínimo para os ponderadores de risco médios específicos das instituições no tocante às posições em risco sobre imóveis destinados a habitação na Noruega, aplicável às instituições de crédito que utilizam o Método IRB. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário diz respeito à média dos coeficientes de risco na carteira imobiliária residencial, ponderada pelo valor das posições em risco. As posições em risco sobre imóveis de habitação da Noruega devem ser entendidas como posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis na Noruega.
4. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário comercial é um limite mínimo para o ponderador de risco médio específico por instituição no tocante às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, aplicável às instituições de crédito que utilizam o Método IRB. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário diz respeito à média ponderada dos coeficientes de risco na carteira imobiliária comercial. As posições em risco sobre imóveis comerciais da Noruega devem ser entendidas como posições em risco sobre empresas garantidas por bens imóveis na Noruega.

## II. Reciprocidade

5. Recomenda-se às autoridades competentes que procedam à reciprocidade das medidas da Noruega para as posições em risco situadas na Noruega, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE e com o artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, respetivamente. Recomenda-se às autoridades relevantes que procedam à reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico no prazo de 18 meses a contar da publicação da presente recomendação, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2021/3 do Comité Europeu do Risco Sistémico (\*\*\*) no Jornal Oficial da União Europeia, salvo disposição em contrário prevista no n.º 7 infra. Os limites mínimos médios dos ponderadores de risco para as posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais na Noruega devem ser objeto de reciprocidade dentro do período de transição normal de três meses previsto na Recomendação CERS/2015/2.
6. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, em consonância com a recomendação C.2, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem medidas equivalentes para a reciprocidade dos limites médios dos ponderadores de risco para as posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais no prazo de 12 meses e para a reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico no prazo de 18 meses, respetivamente, a contar da publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo disposição em contrário prevista no n.º 7 para a reserva para risco sistémico.
7. Até que a Diretiva (UE) 2019/878 se torne aplicável à Noruega e no seu território em conformidade com os termos do Acordo EEE, as autoridades competentes podem, reciprocamente, aplicar a medida da reserva para risco sistémico norueguesa de uma forma e a um nível que tenha em conta qualquer sobreposição ou diferença nos requisitos de fundos próprios aplicáveis no seu Estado-Membro e na Noruega, desde que respeitem os seguintes princípios:
  - a) Cobertura do risco: as autoridades competentes devem zelar para que o risco sistémico que a medida norueguesa visa mitigar é tratada de modo adequado;
  - b) Prevenção da arbitragem regulamentar e garantia de condições de concorrência equitativas: as autoridades competentes devem minimizar a possibilidade de fugas e de arbitragem regulamentar e, se necessário, colmatar rapidamente qualquer lacuna regulamentar; as autoridades competentes devem assegurar condições de concorrência equitativas entre as instituições de crédito.

O disposto no presente número não se aplica às medidas que impõem um limite mínimo aos ponderadores de risco médios aplicáveis às posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais.

### III. Limiar de significância

8. A medida é complementada por um limiar de significância específico por instituição baseado nas posições em risco na Noruega para orientar as autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida, como segue:
  - a) para a percentagem da reserva para risco sistémico, o limiar de significância é fixado num montante ponderado pelo risco de 32 mil milhões de NOK, o que corresponde a cerca de 1% do montante total das posições ponderadas pelo risco das instituições de crédito na Noruega;
  - b) para o limite mínimo do ponderador do risco imobiliário residencial, o limiar de significância é fixado num empréstimo bruto de 32,3 mil milhões de NOK, o que corresponde a cerca de 1% do valor bruto dos empréstimos imobiliários residenciais garantidos a clientes noruegueses;
  - c) para o limite mínimo do ponderador do risco imobiliário comercial, o limiar de significância é fixado num empréstimo bruto de 7,6 mil milhões de NOK, o que corresponde a cerca de 1% do valor bruto dos empréstimos imobiliários comerciais garantidos a clientes noruegueses.
9. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, as autoridades relevantes do Estado-Membro em causa podem isentar as instituições de crédito autorizadas a nível nacional que detenham posições em risco não significativas na Noruega. As exposições são consideradas não materiais se forem inferiores aos limiares de materialidade específicos da instituição estabelecidos no ponto 8. Ao aplicarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco, recomendando-se às mesmas que apliquem a medida sueca às instituições de crédito singulares autorizadas a exercer a atividade no país e anteriormente isentas se as mesmas ultrapassarem os limiares de significância estabelecidos no n.º 8.
10. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, os limiares de significância estabelecidos no n.º 8 constituem o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes que apliquem por reciprocidade a medida podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem qualquer limiar de significância.
11. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas na Noruega, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conceder reciprocidade às medidas norueguesas. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco, recomendando-se às mesmas que confirmem reciprocidade à medida sueca quando uma instituição de crédito que utilize o método IRB exceder os respetivos limiares de significância.

### Suécia

**Requisito mínimo específico para as instituições de crédito de 25% da média ponderada pelas posições em risco dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco sobre a carteira de retalho face a devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis aplicado, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios.**

#### I. Descrição da medida

1. A medida sueca, aplicada em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e imposta às instituições de crédito autorizadas na Suécia e que utilizem o método IRB, consiste num requisito mínimo específico por instituição de 25% para a média ponderada pelas posições em risco dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco sobre a carteira de retalho face a devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis.
2. A média ponderada pelas posições em risco consiste na média dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco individuais, calculada de acordo com o previsto no artigo 154.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e ponderada pelo valor da posição em risco pertinente.

#### II. Reciprocidade

3. De acordo com o disposto no artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, recomenda-se que as autoridades relevantes dos Estados-Membros confirmem reciprocidade à medida sueca mediante a sua aplicação às sucursais situadas na Suécia de instituições de crédito autorizadas a exercer atividade no país e que utilizem o método IRB, no prazo indicado na recomendação C.3.
4. Recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade à medida sueca mediante a sua aplicação às instituições de crédito autorizadas a exercer atividade neste país que utilizem o método IRB e que detenham posições em risco diretas face a devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis. De acordo com a recomendação C.2, recomenda-se que as autoridades relevantes apliquem a mesma medida aplicada na Suécia pela autoridade ativadora, no prazo indicado na recomendação C.3.

5. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais tardar no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

### III. Limiar de significância

6. A medida é complementada por um limiar quanto ao carácter significativo específico por instituição de 5 mil milhões de SEK para orientar as autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida.
7. Em conformidade com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, as autoridades relevantes do Estado-Membro interessado podem isentar instituições de crédito singulares autorizadas na Bélgica que utilizem o método IRB com posições em risco sobre a carteira de retalho pouco relevantes face a devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis que não atinjam o limiar de significância de 5 mil milhões de SEK. Ao aplicarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco, recomendando-se às mesmas que apliquem a medida sueca às instituições de crédito singulares autorizadas a exercer a atividade no país e anteriormente isentas se as mesmas ultrapassarem o limiar de significância de 5 mil milhões de SEK.
8. Se no Estado-Membro em causa não existirem instituições de crédito autorizadas com subsidiárias situadas na Bélgica, ou que detenham diretamente posições em risco garantidas por bens imóveis situados na Suécia, que utilizem o método das notações internas e que tenham posições em risco não inferiores a 5 mil milhões de SEK face a devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis, as autoridades relevantes do Estado-Membro em causa podem, nos termos da secção 2.2.1. da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade à medida sueca. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a importância das posições em risco, recomendando-se às mesmas que confirmem reciprocidade à medida sueca quando uma instituição de crédito que utilize o método IRB exceder o limiar de 5 mil milhões de SEK.
9. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 5 mil milhões de SEK constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes que apliquem por reciprocidade a medida podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem qualquer limiar de significância.

---

(\*) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

(\*\*) Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

(\*\*\*) Ainda não publicada no Jornal Oficial.»